

**Ref. Ao Pregão Presencial n. 18/2017**

**Consulente: Pregoeiro Municipal**

**Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 18/2017, apresentada pela empresa White Martins**

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

Inicialmente, antes mesmo de adentrar-se a análise do mérito propriamente dito da questão suscitada pela empresa licitante, insta salientar a tempestividade de sua insurgência em cotejo com o art. 41 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes. **(grifos meus)**

Diante disso, observa-se que a empresa apresentou seu requerimento na data de 14/07/2017, sendo que o processo licitatório ocorrerá dia 19/07/2017, ou seja, tempestivamente apresentada a presente impugnação.

#### **DO MÉRITO DO PEDIDO:**

No que tange ao pedido formulado pela empresa Licitante passa-se a análise do mesmo:

- Da necessidade de exigência de licença sanitária:

O edital não previa tal exigência, contudo, merece acolhimento, pois em acordo com a Lei 5.991/73, no capítulo V trata exclusivamente do Licenciamento e das condições para a referida licença.

Diante de tais argumentos, levando em consideração também a lei mencionada na impugnação oferecida, Lei 6.360/76, art. 1º, ficará acrescida a exigência de **ALVARÁ SANITÁRIO**, fornecido pelo respectivo órgão de fiscalização no município ao qual a empresa esteja sediada.

- Certificado de boas práticas:

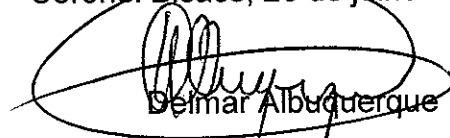
Tratando-se da exigência do certificado de boas práticas, em atendimento específico realizado pelo Setor de Compras/Licitações do Município de Coronel Bicaco-RS, à ANVISA, via telefonema (protocolo de nº 2017767857), colheu-se a informação sobre a necessidade ou não de Registro junto à Anvisa. A notícia propagada através da Resolução- RDC 70/2008 apenas faz exigência de notificação, e no mesmo sentido em pesquisa quanto as dúvidas frequentes reacionadas ao Certificado de Boas Práticas, em informações gerais, o mesmo não é obrigatório para o funcionamento de uma empresa, pois as empresas produtoras de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem, obrigatoriamente, cumprir com as Boas Práticas, seguindo os procedimentos e práticas estabelecidos em normas específicas da Anvisa. Entretanto, não é obrigatório que as empresas tenham Certificado de Boas Práticas para o seu regular funcionamento.

Conclui-se que as empresas licitantes deverão apresentar **CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS** ou a **COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À ANVISA**, conforme o RDC nº 70 de 2008.

O referido edital será republicado com as alterações pertinentes e no mesmo ato concedido novo prazo para o preparo da documentação exigida. Este é o parecer.



Coronel Bicaco, 20 de julho de 2017.

  
Delmar Albuquerque  
Pregoeiro